



25/03/2025

Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
ADVOGADOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)			
			LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10357696345	06/12/2024 10:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

Vistos etc.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. E OUTRAS, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial/Extrajudicial, visando sanar omissão na decisão de ID 10355745833, especificamente quanto ao pedido de antecipação do **stay period** por 60 dias em relação às dívidas sujeitas a eventual e futura recuperação judicial ou extrajudicial, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC.

2. Os embargos são tempestivos, conforme prevê o art. 218, §4º, do CPC, sendo que as Embargantes se manifestaram espontaneamente, reconhecendo ciência da decisão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

3. A decisão embargada, ao indeferir pedidos cautelares diversos e o pleito de extensão do **stay period** às operações de ACCs, deixou de se pronunciar sobre o pedido básico de antecipação do **stay period** por 60 dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o referido pedido foi devidamente formulado na inicial, sendo destacado no tópico "A" do Capítulo IV da petição inicial (ID 10351555279) e reiterado nos requerimentos finais. Entretanto, a decisão não abordou o pleito, caracterizando omissão a ser sanada.

5. O art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, é expresso ao facultar às empresas em dificuldade a obtenção de



tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções por até 60 dias, desde que preenchidos os requisitos legais, os quais restaram demonstrados nos autos, conforme documentos anexados.

6. Além disso, a urgência do pleito é reforçada pelo risco de agravamento da crise financeira das Embargantes, tendo em vista as medidas constritivas promovidas por credores.

7. Diante do exposto, **ACOLHO os presentes Embargos de Declaração** para integrar a decisão embargada e **DEFERIR, em caráter liminar**, o pedido de antecipação do **stay period**, determinando-se a suspensão imediata, pelo prazo de 60 dias, **apenas das execuções e constrições** sobre o patrimônio das Embargantes **de credores titulares de crédito sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.**

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

